



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM
CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE
PREGÃO PELA POSSIBILIDADE DE TERMO
ADITIVO.

Contrato Administrativo nº 012/2020/CPL

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Contratado: **COSTA E PAES LTDA CNPJ: 08.602.474/0001-15**

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais do Município de Viseu.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Vem ao exame desta procuradoria Municipal os autos do Pregão Eletrônico nº 012/2020-SRP, no qual consta solicitação de Termo Aditivo, por parte das: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Assistência Social. A qual informa a necessidade de 1º termo aditivo de prazo dos contratos administrativos nº 094/2020/CPL, 093/2020/CPL, 092/2020/CPL, 096/2020/CPL e 095/2020/CPL. Objetivando o 2º aditamento contratual, pelos motivos apresentados na presente solicitação.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III. DA ANÁLISE DO FÁTICA

III.1. RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo nº **012/2020/CPL**, oriundo do Pregão Presencial nº 012/2020, sendo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal, com a finalidade de averiguação da legalidade e entendimentos dos critérios exigidos na Lei Geral de Licitações, para realização do 1º termo aditivo de prazo, sendo o segundo do referido procedimento administrativo.

O Contrato Administrativo em referência, tem por objeto Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais do Município de Viseu., com vigência até em 18 de junho de 2021, firmados com a empresa COSTA E PAES LTDA CNPJ: 08.602.474/0001-15.

Em 21 a 24 de maio de 2021, os Secretários da esfera Administrativa Municipal. Solicitam parecer técnico, acerca da possibilidade do 1º termo aditivo de prazo, o qual fora solicitado para a data de 31 de dezembro de 2021.

Em 24 de maio de 2021, os Secretários Municipal de Educação, Saúde, Administração, Meio Ambiente e Assistência Social. Os quais solicitaram parecer técnico, acerca da possibilidade do 1º termo aditivo de prazo. Trazidos nos Ofícios nº 1.098/GS/SEMED/PMV; 1.114/GS/SEMUS/PMV; 1.112/2021/SEMAD; 230/2021/SEMMA e 517/GS/SEMAS/PMV respectivamente;

II.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A possibilidade de prorrogação contratual está prevista no art. 57 da lei nº 8.666/93, conforme abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses

Salienta-se que o interesse público e não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados na Lei nº 8.666/93.

De acordo com § 1º, os prazos de execução, conclusão e entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e o equilíbrio econômico financeiro, sempre que presente algum dos motivos expostos no item anterior.

III.3. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

Cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende as condições que foram exigidas quando da realização da licitação (Art. 55, XIII, da lei nº 8.666, de 1993), consignando tal fato nos autos.

Nos termos do artigo 55, XIII da lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com as obrigações contratuais assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação.

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Assim, cabe a autoridade verificar, previamente a eventual celebração do Termo Aditivo, se a Contratada ainda atende as condições que foram exigidas quando da realização da licitação, comprovando tal situação nos autos.

"Nesse sentido o Acórdão nº 591/2006-Segunda Câmara do TCU: Anexos aos processos administrativos a impressão das consultas realizadas no Sistema de cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), para fins de comprovação da manutenção das condições da contratada, conforme o disposto nos arts 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e orientação da IN/MARE nº 5/1995. Acórdão 591/2006 segunda Câmara (Relação)"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Devem ser sempre verificadas, também, nas condições de habilitação do contratado, principalmente quanto aos encargos sociais relativos a CND e ao FGTS e a regularidade exigida para com as Fazendas Federal. Ainda, no que tange as condições de habilitação, em face do advento da Lei nº 12.440, de 2011, necessário se faz a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º. III, da Lei nº 10.522, de 2002, deverão ser consultados previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-Plenário, é necessário consulta ao cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça-CNIA. Outrossim, deverá ser obtida, diretamente no Portal do TCU, a Certidão Negativa de Inidôneos.

Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da celebração do aditamento que objetive, tanto a prorrogação com o acréscimo e/ ou supressão contratual.

Ao mais, é obrigação do administrador, a verificação mensal das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, consoante se verifica no acórdão nº 2613/2008-Segunda Câmara do TCU.

Antes da celebração de qualquer aditivo, deve haver tal conferência da situação de habilitação do Contrato, de forma que ser garantida a observância do artigo 55, inciso XIII, da lei 8.666/93.

III.4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

A declaração de disponibilidade orçamentaria com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei nº 8.429, de 1992, art, 10, IX e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

A autoridade competente deve declarar a disponibilidade orçamentaria para fazer frente as despesas geradas pela prorrogação contratual, nos termos do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101/2000.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (Prorrogação de sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria.

A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da situação de regularidade da empresa junto as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- c) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentaria para cobertura da despesa;
- d) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento;
- e) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados dos Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM/PA.
- f) Envio ao controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

Desta forma, OPINA-SE FAVORALMENTE ao prosseguimento do TERMO ADITIVO.

Recomendo a observância do Decreto Municipal nº 145/2021, bem como da lei Municipal nº 033/2005, no tocante às competências delegadas, além do Decreto Municipal nº 147/2021, no tocante a convalidação dos atos assinados eletronicamente.

Eis o parecer, salvo melhor juízo

Viseu/PA, 26 de maio de 2021.

Assinado de forma digital
por EVA VIVIANE DE
NAZARE CIRINO
Dados: 2021.05.26 13:28:13
-03'00'

Eva Viviane de Nazaré Cirino
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 23.868
Decreto nº 153/2021